



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER PRÉVIO nº 041-A/2023/JUR/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 0004/2023
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da construção de academia de saúde no Município de Cabaceiras – PB, conforme termo de convênio nº 0202/2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabaceiras e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

ASSUNTO: Análise jurídica do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO Nº 041-A

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de empresa especializada para a execução da construção de academia de saúde no Município de Cabaceiras – PB, conforme termo de convênio nº 0202/2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabaceiras e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal. Tomada de preço. Análise do edital e seus anexos. Constatação de regularidade. Aprovação.

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo em epígrafe trata acerca da Contratação de empresa especializada para a execução da construção de academia de saúde no Município de Cabaceiras – PB, conforme termo de convênio nº 0202/2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabaceiras e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

Grand



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Este parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pela Comissão de Licitação para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** instaurada sob o nº. 0004/2023, do tipo menor preço, com regime de execução empreitada por preço global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, foi encaminhado pelo Presidente da CPL, o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Tomada de Preços.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para averiguação dos atos ao cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ademais, o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também aos atos do procedimento licitatório realizados até então. Isso porque o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com ações anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

É o relatório. Passamos a análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

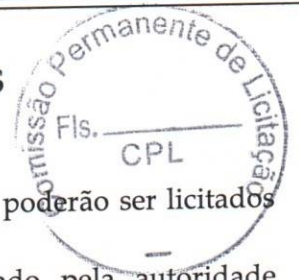
Em si tratando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993 garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

Acosta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

Assim, pela análise dos documentos é legalmente viável que o certame possa ser engendrado sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, possibilitando maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que promoverá a participação apenas das empresas licitantes interessadas e mais importante que venham atender às exigências do instrumento convocatório acostado ao presente processo.

Diante dos documentos trazidos, o processo foi devidamente organizado com:

- a) ato de designação da comissão julgadora;
- b) solicitação e justificativa da contratação;
- c) estudo técnico preliminar – viabilidade da contratação;
- d) declaração de disponibilidade orçamentária;
- e) autorização para realização do certame;
- f) protocolo e autuação do processo e
- g) minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

Opas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Nessa esteira, constatamos que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 e seus incisos da Lei nº 8.666/93, bem como acolhe ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

No que diz respeito à minuta contratual, é importante que esta respeite o que estabelece o Art. 55 e seus incisos da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

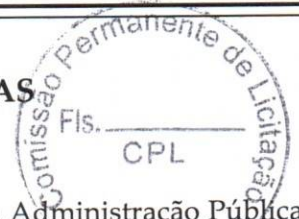
“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Assim, observamos que a minuta contratual acolhe as determinações do Art. 55 da Lei de Licitações.

Por tudo que foi exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, somos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

É o PARECER.

Cabaceiras PB, 13 de fevereiro de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica
OAB/PB 20.663



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER PRÉVIO nº 041-B/2023/JUR/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 0004/2023
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da construção de academia de saúde no Município de Cabaceiras – PB, conforme termo de convênio nº 0202/2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabaceiras e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

ASSUNTO: Análise sobre a regularidade e a legalidade do processo licitatório “Tomada de Preço nº 003/2023”.

I. SÍNTESE DOS FATOS:

Após a realização do processo licitatório, por despacho da Presidência da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final da Tomada de Preço nº 004/2023 que objetivou classificar empresa para a execução da construção de academia de saúde no Município de Cabaceiras – PB, conforme termo de convênio nº 0202/2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabaceiras e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

Finalizado o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório, de acordo com a solicitação da Presidência da CPL.

Dito isso, passamos a análise da Consulta.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

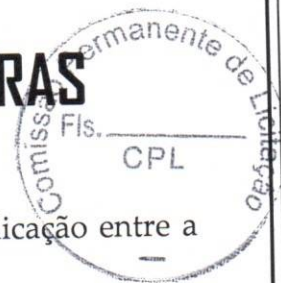
Primeiramente insta informar que foi emitido parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito.

Assim, observamos que o aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba e site oficial da Prefeitura Municipal de Cabaceiras para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



ocorrido regularmente. Ainda, houve o respeito ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Compareceram e foram habilitadas no certame as empresas abaixo descritas, conforme mapa de apuração:

Participantes	Unid.	Quant.	Vi. Unit.	Vi. Total	Class.	Obs.
1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS – PB CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 0202/2022 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS E A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL						
MJC CONSTRUCOES EIRELI	UNID	1	177.344,50	177.344,50	1	
PRIIMEE.CONSTRUCOES	E UNID	1	200.753,15	200.753,15	2	
EMPREENDIMENTOS EIRELI						
FERREIRA ALVES SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA	UNID	1	208.836,64	208.836,64	3	

Percebe-se que a empresa classificada em 1º lugar foi - **MJC CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ: 07.264.280/0001-94**, que apresentou sua habilitação e proposta na forma edilícia, ofertou o valor de - Valor: R\$ 177.344,50 (Cento e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), tendo sido o menor preço, o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Administração Municipal.

Ademais, ao se verificar que a Lei nº 8.666/93 determina que o ganhador da disputa licitatória é aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, concomitante a oferta do menor preço entre os concorrentes, o pregoeiro declarou como vencedora do processo de licitação do objeto em análise à empresa **MJC CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ: 07.264.280/0001-94**.

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que aparentemente foi atendido, entende-se, a partir da tramitação ocorrida, que o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser devidamente homologado na forma da lei.

Diante do que foi exposto, o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 8.666/93. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

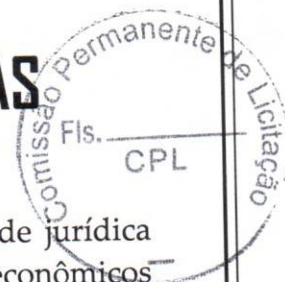
III - CONCLUSÃO:

Opanda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



Concluimos, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem à análise dessa Procuradoria Jurídica.

E por assim ser, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, sendo favorável pela possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente e posterior adjudicação ou outra medida que julgar conveniente aos interesses do Poder Público.

Importante mencionar que não se vislumbra quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem-se os autos à Presidência da CPL.

É o PARECER.

Cabaceiras - PB, 06 de abril de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica

OAB-PB 21.109